



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





Da Competência

Primeiramente, insta ressaltar a competência desta Casa Legislativa à propositura em tela. O relatório de pesquisa dos Conselhos Nacionais define¹:

“Os conselhos de políticas públicas são aqui entendidos como espaços públicos **vinculados a órgãos do Poder Executivo**, tendo por finalidade permitir a participação da sociedade na definição de prioridades para a agenda política, bem como na formulação, no acompanhamento e no controle das políticas públicas”.

A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, dispõe:

“Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é **subordinado ao Ministério da Justiça**.”

Abaixo, segue organograma do Ministério da Justiça, demonstrando a relação de subordinação²:

¹ https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/relatoriofinal_perfil_conselhosnacionais.pdf

² <https://www.gov.br/mj/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/organogramas>

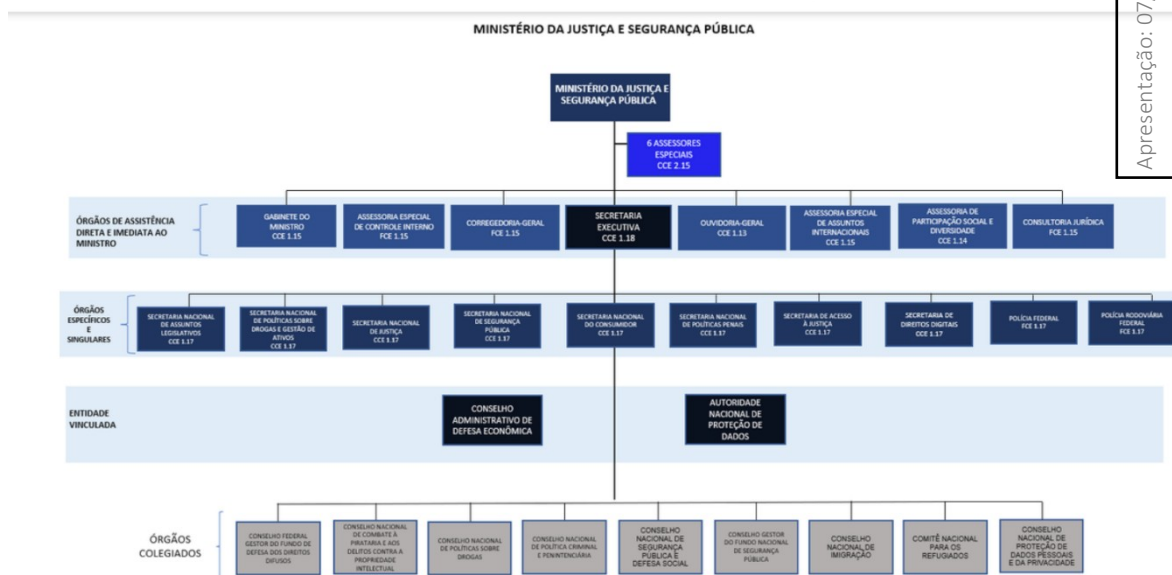




CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Ministério da Justiça e Segurança Pública

O que você procura?



Desta feita, como órgão subordinado e vinculado ao Ministério da Justiça, os atos do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, naturalmente, são atos do Poder Executivo.

Solicitação de Fundamentação de Despacho da SGM

Recentemente, o órgão desta Casa Legislativa, responsável pelos despachos iniciais (Secretaria Geral da Mesa), tem inserido na tramitação dos PDL's que visam sustar resoluções dos Conselhos Nacionais, órgãos integrantes do Poder Executivo, o seguinte teor de despacho:

“Devolva-se a proposição, com base no artigo 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do RICD, por não sustar ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal. Publique-se.”

No entanto, esse posicionamento se deu mais recentemente, durante esse atual mandato presidencial e parlamentar, sem oposição de





qualquer base ou fundamentação.

Diante disso, caso a SGM continue entendendo pelo não recebimento de PDL que vise sustar Resoluções dos Conselhos Nacionais vinculados aos Ministérios, braços do Poder Executivo, solicito que o referido despacho seja fundamentado, com vistas a esclarecer qualquer impasse acerca de possível cerceamento no exercício da competência legislativa e, também, respaldar recurso a plenário.

Da Justificação da Proposição

Este Projeto de Decreto Legislativo tem o objetivo de sustar os efeitos da Resolução nº 34, de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que define diretrizes e recomendações referentes à assistência sócio espiritual e à liberdade religiosa das pessoas privadas de liberdade.

A aludida resolução tem por escopo estabelecer liberdade religiosa às pessoas privadas de liberdade, no entanto, seu conteúdo está eivado de vícios e discriminações.

O inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal afirma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política.

Dessa premissa, urge alguns desatinos postos na Resolução, que findam por cercear a liberdade religiosa de alguns, mais que a outros, impondo regras parciais, como se vê:

Art. 12. As instituições religiosas que desejem prestar assistência socio-espiritual e humanitária às pessoas presas deverão ser legalmente





constituídas, por pelo menos 1 (um) ano, resguardadas as exceções previstas no §3º deste artigo.

§3º As religiões de tradição oral, dentre elas as matrizes africanas e as religiões dos povos originários, bem como outros segmentos análogos, quando não possuidores dos documentos a que se refere o inciso b) do §2º do presente artigo, poderão comprovar sua constituição e regularidade por meio de declaração prestada pelo representante religioso, mediante formulário próprio, cabendo à administração, caso julgue necessário, a verificação in loco dos dados fornecidos.

A ressalva colocada neste artigo apresenta clara discriminação, favorecendo uma religião em detrimento da outra. Sob essa perspectiva, a CF/88 prevê o seguinte, em seus arts. 3º, IV e 5º, I:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (.....) IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)*

De igual modo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seus artigos 1º e 7º, também prevê as seguintes proteções à dignidade humana:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir





uns para com os outros em espírito de fraternidade. Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A previsão legislativa de superproteção a determinadas minorias, sociologicamente falando, viola expressamente o princípio da igualdade na lei, pois a norma legal não pode fazer especificações excessivas que prejudiquem a isonomia do objetivo a ser perseguido.

A colocação dessas formas seletivas de tratamento e acesso aos estabelecimentos prisionais fere claramente o princípio fundamental da proibição do retrocesso, previsto na Constituição Federal de 1988. Assim explana Gilmar Mendes, em sua obra "Curso de Direito Constitucional", páginas 148 a 149, no que tange à vinculação dos atos do Poder Legislativo. O mencionado doutrinador, ainda, citando Vieira Andrade, argumenta que o princípio da proporcionalidade pode inspirar uma nova regulação do direito fundamental que não destrua totalmente, sem alternativas, o direito antes positivado, logo, a expressão "toda forma de discriminação" não afeta o combate à qualquer espécie de discriminação.

Além disso, a norma abarca especificidades desnecessárias, que restringe a liberdade do indivíduo. Vejamos:

Art. 4º É vedada:

I - a participação de servidor público empregado privado ou profissional liberal como voluntário religioso nos espaços de privação de liberdade em que tenha atuação profissional direta;

IX - a comercialização de itens religiosos ou o pagamento de contribuições religiosas das pessoas privadas de liberdade às





instituições religiosas nos espaços de privação de liberdade.

Ainda:

Art. 14. São requisitos indispensáveis ao credenciamento do agente voluntário:

II- não possuir familiares ou parentes de até segundo grau presos na unidade prisional na qual pretenda realizar a atividade religiosa;

IV- ser maior de 18 anos e residente no país;

Ora, como e por quais razões vedar o acesso de um nacional que possa residir fora do Brasil?

Como impedir que um familiar religioso visite seu parente para exercerem juntos a prática da sua religião? Isso é totalmente desumano e degradante.

Ademais, esta Resolução determina ações que exigem gastos públicos sem a devida apresentação de análise de parecer acerca da compatibilidade, impacto e muito menos a adequação financeira e orçamentária. (Vide Art. 16. Art. 17. IV Art. 18).

Por fim, verifica-se que a aprovação do cadastro do voluntário dar-se-á pela prévia análise e aprovação da Secretaria de Administração Penitenciária:

Art. 15 § 1º A aprovação do cadastro do voluntário da atividade socio-espiritual no espaço de privação de liberdade dependerá de prévia análise e aprovação da Secretaria de Administração Penitenciária.

Nos artigos seguintes verifica-se a possibilidade de uma espécie de recurso contra essa decisão, mas, esse recurso será analisado pelo mesmo Secretário da Administração Penitenciária.

Art. 21 Parágrafo Único. Da suspensão de ingresso caberá requerimento para revisão da decisão dirigido ao Secretário de





Administração Prisional.

Restou a incogruência de se estabelecer a possibilidade de revisão distante de princípios constitucionais que primam pela lisura processual.

Vale ressaltar que precedentes do Supremo Tribunal Federal (RHC 134.682), corte que detém o controle concentrado de constitucionalidade, caracterizam o delito de intolerância religiosa a partir da presença cumulativa de três requisitos: afirmação da existência de desigualdade entre os grupos religiosos, defesa da superioridade daquele a que pertence o agente e tentativa de legitimar a dominação, exploração e escravização dos praticantes da religião que é objeto de crítica, ou, ainda, a eliminação, supressão ou redução de seus direitos fundamentais.

Ainda que não estejam concretamente comprovados todos esses requisitos, paira resquícios de intolerância religiosa em norma que afirma proteger essa liberdade:

- pelo tratamento desigual a grupos religiosos;
- pela falta de transparência no excesso de poder conferido a órgão responsável pelo cadastramento das entidades religiosas;
- pelo cerceamento da liberdade de qualquer pessoa dispor dos seus recursos pessoais da forma como entender melhor;
- pelo cerceamento da liberdade religiosa de prestar culto junto aos seus familiares ou amigos que moram fora do país.

Pelo exposto, esta Resolução nº 34 de 24 de abril de 2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Políticas Penais/Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

não possui respaldo constitucional e legal, motivo pelo qual contamos com o apoio para a sua imediata e urgente sustação.

Sala das Sessões, 01 de maio de 2024.

Deputada Clarissa Tércio

Apresentação: 07/05/2024 12:19:36.560 - MESA

PDL n.237/2024



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 506 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5506/3506 | dep.clarissatercio@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CO244866596100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clarissa Tércio

